



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129730-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLA CAROLINE DA SILVA MELO, é agravado OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ OSEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2129730-59.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Carla Caroline da Silva Melo

Agravado: Obras Sociais e Educacionais de Luz Osel

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.280

Ementa:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Consolidação da presunção de veracidade da declaração de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Benefício ora concedido. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória de págs. 28/29 da origem e que indeferiu os benefícios de gratuidade de justiça à autora por entender não demonstrada a situação de necessidade.

A autora agravante persegue a concessão do benefício ao argumento da força da presunção de necessidade e que seu rendimento é modesto, sendo inferior a três salários mínimos.

A relação processual não está completada na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º, do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça instituído no art. 5º da CF que cabe ao juiz garantir.

Não obstante o respeito ao entendimento adotado na decisão recorrida, nada nos autos afasta a declaração de hipossuficiência ofertada pela autora.

No caso, nada indica a existência de renda elevada, anotando-se a comprovação de recebimento de renda modesta em valor líquido de R\$ 780,00 (pág. 10 da origem).

Assim, os documentos apresentados na origem e que não foram considerados pela decisão recorrida são suficientes para consolidar a presunção de veracidade da declaração de necessidade, conforme a regra do 99 §3º, do CPC.

Nessas condições, a pretensão recursal deve ser acolhida.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator